



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 123//2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2018**

DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa STANG & STANG LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Presencial nº 79/2018, realizado no dia 30 de julho de 2018, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL TIPO S-10, ARLA 32 E ÓLEO 2 TEMPOS, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC.**

Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa, em síntese, foram esses os pontos levantados pela recorrente e recorrida:

RAZÕES – STANG & STANG LTDA:

A Recorrente, sagrando-se vencedora na fase de lances, referente ao item 1, foi iniciada a análise dos documentos habilitatórios para o referido item, no entanto, foi inabilitada em razão da apresentação da licença ambiental de operação vencida.

Inconforma com a decisão, a recorrente alega que a licença ambiental de operação (LAO) está válida por força normativa da Resolução do CONAMA 237/97 e que a prorrogação da LAO é automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, além de informar que realizou o protocolo de renovação junto ao órgão competente dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Ainda, solicita o conhecimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão e declarar a empresa vencedora do certame.

CONTRARRAZÕES – BORTOLI, ARGENTA & CIA LTDA:

A Recorrida apresenta que a Recorrente não cumpriu as exigências editalícias e, pelos princípios que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública deve seguir o edital que elaborou, não podendo se desvincular das regras postas no instrumento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 123//2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2018**

convocatório, solicitando o indeferimento do recurso apresentado, mantendo-se a decisão que considerou a Recorrente inabilitada.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS DO EDITAL:

Após a fase de lances do item 1, que a recorrente havia apresentado o menor preço, passou-se a análise dos documentos de habilitação, sendo que foi verificado que a Licença Ambiental de Operação concedido pela FATMA venceu em 16 de setembro de 2017, pois o prazo de validade do documento é de 48 (quarenta e oito meses), a contar da data de assinatura, a saber 16 de setembro de 2013.

Ocorre que no dia da sessão a empresa apresentou o requerimento de Renovação da LAO, processo FATMA Nº PAB/00026/CDR, com data de protocolo de 06 de abril de 2017. Conseqüentemente, foi realizado diligências junto ao setor responsável pela emissão da LAO no dia da sessão de julgamento, sendo que em resposta através de contato telefônico foi informado que a empresa STANG & STANG LTDA foi notificada para complementar alguns documentos e que esta os complementou em 05 de junho de 2018 e até o momento a fiscal responsável pela análise dos documentos não conseguiu analisá-los.

Nas alegações recursais a recorrente apresentou o Protocolo Eletrônico do envio de documentos solicitados pela FATMA através do Ofício nº0114/2018/CMO – Processo PAB/00026/CDR, confirmando as informações repassadas pelo órgão ambiental no dia da sessão de julgamento.

Ainda, como exposto pela Recorrente, vede o art. 18, § 4º, da Resolução do CONAMA 237/97 que a prorrogação da Licença Ambiental de Operação é automática, desde que seja requerida no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da referida licença, senão vejamos:

“Art. 18 (*omissis*)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 123/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2018**

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”¹

Sopesando a norma executiva e verificando que o pedido de prorrogação ocorreu no dia 06 de abril de 2017, 164 (cento e sessenta e quatro) dias antes do vencimento da LAO, o documento da Recorrente ainda está válido, pois conforme própria informação do órgão ambiental a fiscal responsável para emissão da Licença de Operação ainda não conseguiu se manifestar definitivamente.

Ante os argumentos da licitante Recorrida, é cediço que a administração deve vincular-se as normas do edital, pois dele decorre diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No entanto, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, pois quando há conflito de princípios, sempre prevalecerá o interesse público, assim vem sendo o posicionamento da doutrina e jurisprudência:

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é ‘absoluto’, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor [rigorismos formais extremos e exigências inúteis] possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, **ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.**” (STJ, MS 5418-DF) (Cf. também: STJ, Resp nº 797.170/MT).

Ainda, o caso em apreço não se trata de desvinculação as regras interpostas no instrumento convocatório, pois em regra a empresa apresentou a Licença de Operação válida, conforme prescreve a resolução 237/97 do CONAMA.

Ademais, as propostas para os itens 1, 2 e 3 da empresa STANG & STANG são menores, sendo R\$4,10 (quatro reais e dez centavos) para o item 01, R\$3,04 (três reais e quatro centavos) para o item 02 e R\$3,10 (três reais e dez centavos) para o item 03, pois a empresa BORTOLI, ARGENTA & CIA LTDA cotou o preço de R\$4,11 (quatro reais e

¹ Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 123//2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2018

onze centavos) para o item 01, R\$3,29 (três reais e vinte e nove centavos) para o item 02 e R\$3,39 (três reais e trinta e nove centavos) para o item 03. Assim, demonstra-se que além da Licença de Operação da empresa Recorrente estar válida, a mesma apresentou a menor proposta à Administração.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa STANG & STANG LTDA, cujos argumentos suscitam a **viabilidade de reconsideração** deste Pregoeiro, razão pela qual declaro a empresa vencedora dos itens 1, 2 e 3, e os demais itens com atendimento de 24 (vinte quatro) horas, itens 4, 5 e 6, cujos preços apresentados estão dentro do preço de referência e os praticados no mercado, conforme termo de referência.

Caçador, 08 de agosto de 2018

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro